



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 102/2017

Ofício n. 752/2017 – GP

Florianópolis, 12 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado SILVIO DREVECK
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Florianópolis – SC

*De ordem do Sr. Presidente -
 Ao Diretor Legislativo as providên-
 cias na forma regimental.*

Senhor Presidente,

[Signature]
 Carlos Alberto de Lima Souza
 Diretor-Geral 12/4/17

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em pecúnia e dá outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

[Signature]
 Des. Torres Marques
 PRESIDENTE

BAPRE/SECRETARIA GERAL 12/04/2017 12:42 000915

Lido no Expediente
28ª Sessão de 18/04/17
As Comissões de:
(3) JUSTIÇA
(4) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário





PROJETO DE LEI N. PL./0102.6/2017 XX DE 2017

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em pecúnia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A licença-prêmio de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente, à razão de até 30 (trinta) dias por exercício financeiro.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, à razão de até 30 (trinta) dias por exercício financeiro.

Art. 3º O inciso XI do § 3º do art. 3º da Lei nº 15.327, de 23 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
§ 3º.....
.....
XI – pagamento de verbas de caráter indenizatório e de débito do Poder Judiciário decorrente de reconhecimento de direito ao corpo funcional;
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina submete à apreciação dos membros desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de conversão de fração dos saldos de licença-prêmio e férias dos servidores do seu corpo funcional em pecúnia. Tal medida atende à reivindicação da categoria e produz incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade, além de representar a melhor opção da alocação de recursos diante do contexto de escassez nos quadros, no intuito de promoção da eficiência.

Com efeito, o Poder Judiciário registra enorme déficit de servidores, e o cenário de retração da economia, com reflexos na arrecadação, não permite a imediata recomposição do quadro. Não obstante isso, as demandas judiciais crescentes exigem medidas administrativas que garantam a plena prestação jurisdicional. Nessa linha, a proposição do Poder Judiciário é a de indenizar os servidores, de modo a possibilitar que ocorra a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível, em vez de seu afastamento.

Cumprе salientar que o projeto que aqui se apresenta segue os precedentes das Leis Complementares n. 618, de 20 de dezembro de 2013, e n. 677, de 1º de agosto de 2016, promulgadas no âmbito no Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa respectivamente, e tem por objetivo garantir o adequado funcionamento da Justiça Catarinense nesse contexto de crise, que inviabiliza a completa recomposição de seu quadro funcional.

Nesse sentido, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 99, *caput*, assegurou “ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira”, garantindo-lhe a independência necessária para o exercício pleno de sua missão, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, disciplina esta reproduzida no *caput* do art. 81 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que toca à disponibilidade financeira, apurou-se que a fonte do duodécimo não comporta a implementação do ora requerido em face da reposição inflacionária pendente e futura, do total de cargos pendentes de provimento de magistrados e servidores (cerca de 500), além da expansão das



unidades judiciais, e diversas despesas presentes e futuras apontadas no Processo Administrativo Eletrônico nº 22995/2016. Não obstante tal impossibilidade, em vista do atual estado superavitário da fonte de recursos do Sistema Único de Depósitos Judiciais (SIDEJUD), assegura-se que esta suporta a despesa decorrente do cumprimento deste projeto normativo, caso aprovado, e que haverá disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da referida despesa no exercício do ano de 2017 e nos dois subsequentes, não incidindo, ainda, no “limite prudencial” do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Entretanto, para viabilizar o aproveitamento desses recursos, será necessário dar nova redação ao inciso XI do § 3º do artigo 3º da Lei n. 15.237, de 23 de novembro de 2010.

Sendo estas as razões que fundamentam a proposição apresentada em cada um de seus tópicos, de suma importância para o bom funcionamento da máquina judiciária estadual, pleiteia-se a aprovação do projeto em seus exatos termos.